



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 10.572, DE 2018

Apensados: PL nº 10.824/2018 e PL nº 5.907/2019

Altera a redação dos arts. 444 e 611-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre os limites das negociações individual e coletiva de trabalho.

Autor: Deputado PATRUS ANANIAS

Relator: Deputado ALEXANDRE LINDENMEYER

VOTO EM SEPARADO

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposição de autoria do Deputado Patrus Ananias que visa a alterar os limites das negociações individual e coletiva de trabalho. Em resumo, o Projeto traz as seguintes previsões:

- altera o parágrafo único do art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para prever que a livre estipulação dos parâmetros de trabalho aplica-se aos empregados assistidos por entidade sindical, sem preponderância sobre os instrumentos coletivos;
- altera o art. 611-A da CLT a fim de prever que a convenção ou acordo coletivo de trabalho devem ser celebrados com observância da boa-fé contratual, da representatividade do sindicato, da razoabilidade e proporcionalidade das normas,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

vedada a supressão, renúncia ou redução de direitos legalmente estabelecidos; e

- altera o art. 611-B da CLT para prever que o rol de matérias que constituem objeto ilícito de negociação coletiva é exemplificativo e para prever que normas sobre duração do trabalho e intervalos são consideradas como normas de saúde, higiene e segurança do trabalho para os fins do dispositivo.

Na justificção, o autor afirma que a reforma trabalhista promovida pela Lei nº 13.467/2017 concedeu um valor desproporcional às negociações no âmbito trabalhista, o que iria de encontro à proteção legal e constitucional de direitos trabalhistas.

O Projeto foi distribuído à Comissão de Trabalho (CTRAB) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Foram apensados ao Projeto o PL nº 10.824/2018, de autoria do Deputado Nelson Pellegrino, e o PL nº 5.907/2019, de autoria do Deputado Daniel Almeida, que preveem, em resumo, o seguinte:

- PL nº 10.824/2018: altera o art. 614 da CLT, para garantir a ultratividade dos instrumentos coletivos de trabalho enquanto não houver estipulação de nova norma coletiva, e altera o art. 620 da CLT para prever que a convenção coletiva prevalece sobre o acordo quando for mais favorável; e
- PL nº 5.907/2019: altera o parágrafo único do art. 8º da CLT, para prever que o direito comum é fonte subsidiária do direito do trabalho apenas naquilo em que não for compatível com seus princípios fundamentais, e revoga o parágrafo único do art. 444, o art. 611-A e o art. 611-B.

Os Projetos agora estão em análise pela CTRAB.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

O Deputado Silvio Costa Filho apresentou uma Emenda ao PL n° 10.572/2018 (EMC n. 1/2023), que pretende excluir, dentre os dispositivos da CLT a serem alterados conforme o art. 1° do Projeto, o parágrafo único do art. 444.

O Relator, Deputado Alexandre Lindenmeyer, apresentou parecer pela aprovação dos Projetos, na forma de Substitutivo que apresenta, e pela rejeição da EMC n. 1/2023. O Substitutivo compila as diversas disposições contidas nos Projetos num texto único.

II - VOTO EM SEPARADO

Manifestamos nossa posição contrária aos Projetos, pois entendemos que as alterações introduzidas pela Reforma Trabalhista (Lei n° 13.467/2017) na negociação trabalhista devem ser preservadas. A seguir elencamos as razões desse entendimento:

- § 1° do art. 8°: o direito do trabalho, ainda que tenha especificidades próprias, utiliza diversos institutos jurídicos do direito comum, principalmente os contratuais. Assim, justifica-se o reconhecimento do direito comum como fonte subsidiária do direito do trabalho a fim de garantir a completude do sistema jurídico trabalhista;
- parágrafo único do art. 444: em relação à liberdade de negociação dos empregados portadores de diploma de nível superior e que percebam salário igual ou superior ao dobro do limite máximo dos benefícios do RGPS, também se trata de norma que deve ser mantida como forma de reconhecimento da maior autonomia dos empregados de alto escalão, os quais exercem funções de maior relevância nas empresas. A ampliação da capacidade de negociação com esses empregados é essencial para assegurar a liberdade de gestão do empregador;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

- art. 611-A: esse dispositivo prevê algumas matérias em que há prevalência dos instrumentos coletivos de trabalho sobre a lei. A finalidade é a de assegurar que as partes coletivas da relação de trabalho tenham poder de negociação apropriado sobre os respectivos setores econômicos. Essa previsão dá maior segurança jurídica às negociações coletivas, evitando que intervenções externas ocasionem a nulidade das disposições negociadas sem a participação dos entes coletivos. No mais, o dispositivo atual incorpora elementos da teoria geral de contratos. A nosso ver, é preciso preservar a redação atual como forma de assegurar a flexibilidade da gestão de mão de obra;
- art. 611-B, **caput** e parágrafo único: o art. 611-B, por outro lado, prevê os pontos em que é ilícita a negociação coletiva. É essencial que os pontos de proibição sejam devidamente especificados em lei como forma de assegurar que os entes coletivos tenham ciência dos limites do seu poder negocial. A alteração da natureza do rol de taxativo para exemplificativo cria uma abertura normativa que vai contra essa intenção. Além disso, parece-nos válido considerar que normas sobre duração de trabalho e intervalos não sejam consideradas como normas de saúde, higiene e segurança do trabalho. Quando se fala em saúde, higiene e segurança, o mais razoável é que se pense na própria forma de prestação do trabalho, como quando há presença de agentes insalubres. Assim, é razoável a redação atual do parágrafo único como forma de evitar interpretações em sentido oposto.
- art. 620: consideramos que é adequada a redação atual, que prevê a prevalência do acordo coletivo sobre a convenção coletiva. Observe-se que o acordo coletivo é mais específico do que a convenção, pois, no acordo, participa da negociação a própria empresa, e não o sindicato. A regra





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

geral de direito é a de que a norma mais específica prevalece sobre a mais genérica, o que se reflete na redação atual do dispositivo.

No geral, somos contrários às proposições em discussão. A Reforma Trabalhista trouxe modificações normativas que aprimoraram a segurança jurídica da negociação trabalhista, o que é propício à gestão do mercado de trabalho, com benefícios à economia.

Ante o exposto, votamos pela **rejeição** dos PLs nº 10.572/2018, nº 10.824/2018 e nº 5.907/2019, bem como da EMC n. 1º/2023, cujo conteúdo resta prejudicado. É o que propomos.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado CAPITÃO ALDEN

